



## Decisão em Protocolo 00317/2021-8

**Protocolo(s):** 26321/2021-7

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 03/12/2021 14:29

**Origem:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Interessado(s):** ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA - CNPJ:  
28.038.024/0001-59

**Procurador(es):** ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES, OAB: 1181A-SE, OAB: 226106-RJ, OAB: 429982-SP, OAB: 196050-MG, OAB: 62507-BA), FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 13.280.176/0001-96)

### DECISÃO EM PROTOCOLO

Trata-se de pleito da empresa ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA., referente à Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria Ordinária na SEFAZ e DER-ES, tombada sob o nº 9577/2013, em que requer que “seja o feito incluído na pauta de sessão de julgamento presencial ou por videoconferência *ao vivo*”, considerando a complexidade que circunda a matéria e multiplicidade de imputações em discussão, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

É válido lembrar, que a oportunidade da sustentação oral assegurada no âmbito deste Tribunal — para as sessões virtuais, presenciais ou por videoconferência *ao vivo* — vai além da prática disseminada em outras Cortes, pois aqui se admite não só a oratória, mas também a juntada de documentos, o que não ocorre com a mesma amplitude em outros tribunais. Logo, é descabida a imputação a esta Corte de qualquer suspeita de cerceamento de defesa, quando na verdade o que se faz é exatamente o contrário.

Dessa forma, uma vez garantidos às partes os meios de acesso e de interação necessários com este Tribunal, a mera alegação genérica de dificuldade ou restrição à defesa, sem amparo probatório ou indicação precisa do eventual obstáculo, não pode servir de argumento contrário ao exercício das competências constitucionais a cargo desta Corte, tampouco de empecilho à continuidade das atividades de controle externo e à busca pela eficácia das decisões a serem exaradas neste âmbito. Pelo exposto, indefiro o pedido.

Não obstante, o processo TC 9577/2013, já uma vez adiado para conhecer do presente expediente, será adiado da sessão do dia 09/12/2021, para a primeira Sessão Ordinária do Plenário virtual de 2022, em 27/01/2022, afim de proporcionar à parte prazo para juntada do arquivo digital, bem como demais elementos de prova que considerar pertinentes.

Por fim, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, trasladando-se cópia desta Decisão para o TC 9577/2013.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**